

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas”.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas, com o objetivo de facilitar a busca por pessoas desaparecidas.

De acordo com o texto do projeto,

- o cadastro deverá ficar disponível e atualizado, conforme as informações encaminhadas pelas administrações dos albergues, na *internet*, em sítios dos Governos Estaduais ou de seus órgãos assistentes;
- as despesas decorrentes da instituição e manutenção do cadastro deverão correr por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas no exercício em que a lei entrar em vigor, se necessário.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família-CSSF; de Finanças e Tributação-CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Apreciado, inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 1.343, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em tela cria o Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas. No entanto, o projeto não é claro acerca das responsabilidades pela atualização e divulgação das informações na *internet*, bem como pelas despesas decorrentes da atividade.

O art. 5º prevê a possibilidade de aumento de gastos, uma vez que dispõe que as despesas correrão por conta de dotações existentes, suplementadas se necessário. Acrescenta, também, que tal despesa deverá ser inserida em orçamentos futuros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 1.343, de 2007, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator